



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1830293 - SP
(2019/0154207-3)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : PUBLIOUT PUBLICIDADE EM OUT DOOR LTDA
REPR. POR : LUIS FERNANDO ABELHANEDA
ADVOGADOS : FERNANDO PASSOS - SP108019
WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA - SP129732
MARIANA PASSOS BERALDO E OUTRO(S) - SP300453
UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PROCURADOR : ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO E OUTRO(S) - SP150500

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA. INDICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de decisão singular como paradigma para comprovar dissídio jurisprudencial. Precedentes: AgInt nos EAREsp 1.963.225/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022; AgInt nos EREsp 1.907.536/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2023 a 30/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de maio de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1830293 - SP
(2019/0154207-3)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : PUBLIOUT PUBLICIDADE EM OUT DOOR LTDA
REPR. POR : LUIS FERNANDO ABELHANEDA
ADVOGADOS : FERNANDO PASSOS - SP108019
WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA - SP129732
MARIANA PASSOS BERALDO E OUTRO(S) - SP300453
UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PROCURADOR : ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO E OUTRO(S) - SP150500

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA. INDICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de decisão singular como paradigma para comprovar dissídio jurisprudencial. Precedentes: AgInt nos EAREsp 1.963.225/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022; AgInt nos EREsp 1.907.536/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PUBLIOUT PUBLICIDADE EM OUT DOOR LTDA contra a decisão (fls. 273/275) da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente seus embargos de divergência com o fundamento de que a decisão monocrática não se prestava a comprovar o dissenso jurisprudencial.

Em suas razões recursais, a parte agravante defende, em suma, o cabimento do recurso unificador, argumentando que, *"não fosse suficiente comprovar que foi colacionado jurisprudência divergente como paradigma para oposição dos*

Embargos de Divergência, é possível observar que o teor da decisão monocrática paradigma de fls. 247-256 foi pautado exatamente no dissenso desta Corte Superior acerca do cabimento ou não do IPDJ em sede de execução fiscal" (fl. 284).

Requer, desse modo, o acolhimento do presente recurso com o consequente conhecimento e provimento dos embargos de divergência.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fl. 333).

É o relatório.

VOTO

Em que pese à argumentação expendida nas razões recursais, a parte agravante não trouxe fundamentos hábeis a desconstituir a decisão agravada.

À luz do disposto no art. 1.043, I, do Código de Processo Civil, é embargável o acórdão de órgão fracionário que, em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito.

No mesmo sentido, o art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

Art. 266. Cabem embargos de divergência contra acórdão de Órgão Fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal, sendo:

I - os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

II - um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia.

No presente caso, não se encontram evidenciados os requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência, pois a parte recorrente não demonstrou a divergência na forma preconizada pelos arts. 1.043 do CPC e 266 do RISTJ, haja vista que trouxe à colação decisão proferida de forma singular pelo relator, e não por órgão colegiado desta Corte Superior.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de decisão singular como paradigma para comprovar dissídio jurisprudencial. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. PARADIGMAS. DECISÕES MONOCRÁTICAS. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA.

1. Não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado ou o paradigma sequer adentra no mérito do recurso especial, interpretando os pressupostos de admissibilidade dessa espécie recursal. Aplicação analógica da Súmula 315/STJ.

2. Decisões monocráticas não são aptas a comprovar o alegado dissídio jurisprudencial como exige o art. 1.043, § 4º, do CPC/15.

3. Agravo interno desprovido. (AglInt nos EAREsp n. 1.963.225/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL PARA ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO PARADIGMA. HIPÓTESES DISTINTAS. DECISÕES MONOCRÁTICAS COMO PARADIGMAS. DESCABIMENTO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 1.043 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. De acordo com o art. 1.043 do CPC/2015, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos embargado e paradigma forem de mérito, ou quando um deles, embora não conhecendo do recurso, tenha apreciado a controvérsia, o que não ocorre, no caso, em que o acórdão embargado não apreciou, no mérito, a controvérsia, entendendo inadmissível o Recurso Especial, por seu descabimento para análise de ofensa a dispositivo constitucional e pela incidência da Súmula 284/STF, enquanto o acórdão paradigma examinou o mérito do Recurso Especial, levando em consideração as particularidades daquela causa.

III. Firme é o entendimento da Corte Especial do STJ, "segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais (AgRg nos EREsp 1.191.545/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13.9.2012)" (STJ, AgRg nos EDv nos EAREsp 632.233/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/09/2015).

IV. Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 712.743/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 07/02/2017; AgInt nos EAREsp 641.762/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/10/2016; AgRg nos EAREsp 585.779/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/03/2016; AgInt nos EREsp 1.618.138/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/04/2017; AgInt nos EREsp 1.536.099/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/03/2017; AgInt nos EAREsp 344.148/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA

SEÇÃO, DJe de 07/03/2017; AgInt nos EREsp 1.565.355/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2017; AgInt nos EREsp 1.854.438/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/03/2022.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, apenas as decisões proferidas por órgãos colegiados são aptas à comprovação da divergência jurisprudencial, de modo que as decisões monocráticas não servem como paradigmas para a interposição de Embargos de Divergência. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EREsp 1.587.859/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/05/2017; AgInt nos EAREsp 374.373/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 16/08/2018; AgRg nos EAREsp 822.343/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/09/2017; AgInt nos EAREsp 1.022.112/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/04/2018; EREsp 1.168.459/RS, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 10/10/2019.

VI. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDv nos EREsp n. 1.907.536/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.)

Nesse contexto, é inviável o cabimento dos presentes embargos de divergência.

Ante as razões expostas, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EREsp 1.830.293 / SP

Número Registro: 2019/0154207-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

05001628520048260037 05059909620038260037 05066247720128260037 05140179720058260037
05207645820088260037 05284398220028260037 161922002 22291441120178260000 5001622004
5001628520048260037 5059902003 5059909620038260037 5066247720128260037 5140172005
5140179720058260037 5207642008 5207645820088260037 5284392002 5284398220028260037

Sessão Virtual de 24/05/2023 a 30/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PUBLIOUT PUBLICIDADE EM OUT DOOR LTDA

REPR. POR : LUIS FERNANDO ABELHANEDA

ADVOGADOS : FERNANDO PASSOS - SP108019

WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA - SP129732

MARIANA PASSOS BERALDO - SP300453

UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PROCURADOR : ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO E OUTRO(S) - SP150500

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PUBLIOUT PUBLICIDADE EM OUT DOOR LTDA

REPR. POR : LUIS FERNANDO ABELHANEDA

ADVOGADOS : FERNANDO PASSOS - SP108019

WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA - SP129732

MARIANA PASSOS BERALDO E OUTRO(S) - SP300453

UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2023 a 30/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 31 de maio de 2023